PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8000994-80.2021.8.05.0149 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª APELANTE: GILIENDERSON RODRIGUES MARQUES Advogado (s): IGOR DIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros **LEITE ACORDÃO** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (s): PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO. VIOLAÇÃO DA REGRA DE PREVENÇÃO. ARGUIÇÃO EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO E PELA VIA ADEQUADA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. RITO ESPECIAL ESTABELECIDO PELA LEI DE DROGAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DA APREENSÃO. NÃO VERIFICADOS. NULIDADES AFASTADAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECLARAÇÕES POLICIAIS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHO CARACTERÍSTICO DA MERCANCIA. PRECEDENTES DO STJ. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 diasmulta, pela prática do crime de tráfico de drogas, após ser surpreendido, no dia 28/05/2021, com aproximadamente 100kg (cem quilos) de maconha no interior do veículo que ocupava, sendo ainda encontrados na sua residência cerca de 105,60g (cento e cinco gramas e sessenta centigramas) de cocaína e uma balança de precisão. 2. A inobservância da regra de prevenção não importa automaticamente nulidade do feito, porquanto não ser absoluta, consoante entendimento esposado na Súmula 706 do STJ, precluindo caso não seja arquida no momento processual oportuno e através da via adequada, nos termos do art. 108 do CPP. 3. Já no que diz respeito à pretensa declaração de nulidade pela ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, inobservando o quanto disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, veja-se que o Magistrado a quo, após ser provocado pelo advogado do acusado, reconheceu a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em decisão datada de 29/09/2021 (id 24560170), tornando-a sem efeito. Naquela oportunidade, a fim de sanear o feito e considerando já constar nos autos as defesas de ambos os acusados, passou a decidir novamente sobre o recebimento da denúncia, de modo que não restou configurado nenhum prejuízo concreto a ensejar a sua nulidade. 4. Por fim, acerca da nulidade pela quebra da cadeia de custódia da prova, não se verificam, na hipótese, elementos aptos a demonstrar de maneira cabal que a conduta policial viciou a prova coletada e, assim, promover o deferimento do pleito defensivo. Como bem anotou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, inexiste indício mínimo de irregularidade no trâmite da apreensão das substâncias entorpecentes. Ademais, "ainda que comprovada a ausência de lacre – conforme sustentado pela defesa –, seria indispensável a demonstração de que eventual interferência tornaria imprestável a prova." 5. No mérito, tem-se por idônea a fundamentação mobilizada pelo Juízo a quo para negar a incidência da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, notadamente pela grande quantidade das substâncias apreendidas (mais de cem quilos), além das declarações policiais e apreensão de petrecho característico da mercancia (balança de precisão), que, somados, demonstram a dedicação do acusado a atividades criminosas. Precedentes do STJ. Não fosse o bastante, é possível verificar, em consulta ao sistema PJe, que o acusado responde a outra ação penal (autos n° 8002161-55.2021.8.05.0110), em tramitação na 2° Vara Criminal da

Comarca de Irecê — BA, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 6. Mantida a pena imposta ao acusado, este não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 7. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 8000994-80.2021.8.05.0149, de Lapão - BA, nos quais figuram como Apelante GILIENDERSON RODRIGUES MARQUES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO no voto do relator. DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Processo: APELACÃO CRIMINAL n. Primeira Câmara Criminal 1º Turma 8000994-80.2021.8.05.0149 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: GILIENDERSON RODRIGUES MARQUES Advogado (s): IGOR DIAS Turma APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros LEITE Cuidam os autos de Apelação Criminal (s): RELATÓRIO interposta por GILIENDERSON RODRIGUES MARQUES contra sentença de id 24560302, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por prevenção (autos n° 8015752-26.2021.8.05.0000), cabendo-me a Relatoria, conforme certidão de id 24848774. Nas razões recursais de id 25294963, o Apelante pugna, preliminarmente, pela declaração de incompetência do Juízo a quo, pelo critério da prevenção (art. 83 do CPP), uma vez que sua prisão em flagrante teria decorrido de medida cautelar de interceptação telefônica deferida pelo juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Irecê — BA. Conforme anotou, "[o] nexo de causalidade está devidamente comprovado e há homogeneidade na forma de execução do crime com os fatos investigados na ação penal nº. 8002161-55.2021.8.05.0110, decorrente dos inquéritos policiais nº. 44-A/2020, 035/2021 e 36/2021, da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Irecê." Ainda à quisa de preliminar, sustenta a nulidade em razão da inobservância do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, porquanto teria sido a denúncia recebida sem lhe oportunizar prévia manifestação, bem como pela quebra da cadeia de custódia da prova, o que ocasionou cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, pede pela incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), aduzindo ser "o agente primário, de bons antecedentes e não havendo indícios que integre ou participe de organização criminosa ou que se dedigue às atividades de tal natureza", com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contrarrazões recursais apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no id 29065706. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de id 29813720, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao É o que importa relatar. Salvador/BA, 13 de junho de crivo da revisão. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8000994-80.2021.8.05.0149 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: GILIENDERSON RODRIGUES MARQUES Advogado (s): IGOR DIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros **LEITE** Conheco do recurso interposto, uma vez que (s): VOTO atendidos os requisitos próprios da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AO Conforme consta da sentença condenatória, no dia 28/05/2021, RECORRENTE aproximadamente 01h00min, o ora Apelante e ANDRESSA YLANA LOPES MARQUES foram presos em flagrante, após serem surpreendidos com cem pacotes de maconha no interior do veículo que ocupavam, pesando aproximadamente 100kg (cem quilos), sendo ainda encontrados na residência de GILIENDERSON RODRIGUES MARQUES uma porção de cocaína, pesando cerca de 105,60g (cento e cinco gramas e sessenta centigramas), e uma balança de precisão. situação é descrita nos seguintes termos: [...] integrantes da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes receberam informações que o denunciado atuaria como gerente do tráfico de entorpecente para determinada pessoa na cidade de Irecê. Que o denunciado utilizava um automóvel GOL de cor branca e sempre atuava na companhia da denunciada, e que de posse das informações os investigadores realizaram diligências e lograram êxito ao descobrir a residência do denunciado, bem como avistaram diversas vezes o automóvel GOL de cor branca chegando, estacionado e saindo do endereço do denunciado. No dia dos fatos, os agentes de segurança foram informados que os denunciados tinham ido buscar entorpecente, para ser entregue na cidade de Irecê, o que motivou os investigadores formarem barreiras na rodovia BA 432. A equipe posicionou-se na rodovia e passou a acompanhar o automóvel, que passou sentido Irecê. Entretanto, ao se aproximar do Povoado de Tanquinho, município de Lapão, observou-se que o automóvel imprimiu maior velocidade e desviou o trajeto para uma estrada vicinal, iniciando, assim, sua perseguição. Narra o caderno investigatório que a equipe policial deu ordem de parada, mas os denunciados não a obedeceram e efetuaram disparos de arma de fogo em sua direção que, visando coibir a violência, realizou disparos que atingiram os pneus do veículo. Em seguida, a guarnição observou que os denunciados dispensaram alguns objetos, lançando-os pela janela, antes de o automóvel parar. Narram os autos que os denunciados desembarcaram do veículo e, realizada busca, os investigadores encontraram 100 pacotes de cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, pesando aproximadamente 100k (cem quilos), no interior do automóvel. Segundo consta dos autos, os agentes de segurança realizaram buscas na residência do denunciado, onde encontraram 01 porção de cocaína, pesando aproximadamente 105,60g (cento e cinco gramas e sessenta centigramas) e 01 balança de precisão. Durante a instrução do Inquérito Policial, restou apurado que a denunciada transportava entorpecente da fronteira do país para a cidade de Irecê, tendo sido presa em flagrante, no ano de 2019, quando transportava cerca de 21kg (vinte e um quilos) de cannabis sativa (maconha), no estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa nos autos do Processo 0000824- 43.2019.8.12.0014, comarca de Maracaju/MS. Ademais, consta dos autos que a denunciada cumpria prisão domiciliar, deferida nos autos do processo acima descrito, quando presa em flagrante pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, descritos na presente denúncia. Outrossim, o denunciado confessou ser o proprietário do automóvel utilizado para transportar o entorpecente apreendido. Do mesmo modo, a companheira de Gilienderson há mais de 05 anos, Micaela Alves de Oliveira, declarou que a cocaína e a balança de precisão, encontradas na

residência do casal, é do denunciado que já pediu diversas vezes para ele Frise-se que, ao final da instrução criminal, o deixar de traficar. Magistrado a quo entendeu adequado absolver a corré ANDRESSA YLANA LOPES MARQUES, sustentando inexistir provas suficientes de sua coautoria na DAS PRELIMINARES São três as preliminares prática da traficância. suscitadas pela defesa técnica do acusado no intuito de ver declarada a nulidade do feito: a incompetência do juízo a quo pelo critério da prevenção, a ausência de notificação para apresentação de defesa prévia e a quebra da cadeia de custódia da prova. Passo a analisar, nas linhas sequintes, cada uma delas. A) DA NULIDADE PELA SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO Em suas razões recursais, o Apelante diz ser falsa a informação de que a prisão em flagrante originária do presente feito decorreu de denúncia anônima. Conforme sustenta, adveio de medida cautelar de interceptação telefônica, solicitada a partir dos inquéritos policiais nº 44-A/2020, 035/2021 e 36/2021, todos da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Irecê, que deram origem à ação penal de nº 8002161-55.2021.8.05.0110. Assim, haveria de ser reconhecida a incompetência do juízo de primeira instância, tendo em vista que o crime praticado é da mesma espécie, possui o mesmo modus, condição de tempo e lugar, ou seja, se dá em continuação ao crime originalmente investigado e apurado" no referido feito. Todavia, a inobservância da regra de prevenção não importa automaticamente nulidade do feito, porquanto não ser absoluta, consoante entendimento esposado na Súmula 706 do STJ, precluindo caso não seja arquida no momento processual oportuno e através da via adequada, nos termos do art. 108 do CPP. Logo, não sendo oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos, ocorreu a preclusão. Além disso, tratando-se de nulidade relativa, exige-se a demonstração do prejuízo, que não foi efetuado na espécie, pelo que deixo de acolher a primeira preliminar de nulidade. B) DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA Já no que diz respeito à pretensa declaração de nulidade pela ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, inobservando o quanto disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, veja—se que o Magistrado a quo, após ser provocado pelo advogado do acusado, reconheceu a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em decisão datada de 29/09/2021 (id 24560170), tornando-a sem efeito. Naquela oportunidade, a fim de sanear o feito e considerando já constar nos autos as defesas de ambos os acusados, passou a decidir novamente sobre o recebimento da denúncia, de modo que não restou configurado nenhum prejuízo concreto a ensejar a sua nulidade. Nesta direção é o entendimento do STJ, senão vejamos: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADES (VIOLAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 55 DA LEI. N.º 11.343/2006, INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 11). MANUTENÇÃO DA VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, "[o]ferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias". Contudo, no caso, a despeito de constar nos autos que a denúncia foi recebida antes da manifestação da Defesa, também está registrado que sobreveio defesa prévia e, só então, o Juiz processante designou audiência de instrução, mantendo assim o recebimento da exordial acusatória e prosseguindo com o trâmite processual, não havendo prejuízo concreto. [...] 5. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

(RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 114.649 - SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). Registre-se que o art. 563 do CPP consagrou o princípio pas de nullité sans grief, de modo que para o reconhecimento de nulidade, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo, que mais uma vez não restou demonstrado no caso em comento. DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA Por fim, o Apelante aduz que houve, por parte da autoridade judiciária, violação ao devido processo legal, paridade de armas e sistema acusatório, com a quebra da cadeia de custódia da prova, haja vista não ser "possível confirmar a correlação entre a droga supostamente apreendida com Gilienderson e aguela apresentada no Departamento de Polícia Técnica, pois não há registro de lacre, tampouco protocolo de envio e recebimento da substância, a não ser a guia de Como dispõe o art. 158-A do CPP, "[c]onsidera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". A especial importância desses procedimentos se dá pela consagração daguilo que se convencionou chamar de princípio da mesmidade, vez que a autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele O art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, enquanto o art. 158-C consagra o perito oficial como agente preferencial a realizar a coleta dos vestígios, além de estabelecer o lugar para onde devem ser encaminhados. Já no art. 158-D, tem-se a indicação de como os vestígios devem ser acondicionados, prescrevendo que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio". Vê-se, portanto, que o legislador, nos dispositivos supramencionados, preocupou-se em detalhar como se deve preservar a cadeia de custódia da prova. Lado outro, não teve o mesmo cuidado no que diz respeito aos critérios objetivos para definir quando ocorre a sua quebra e quais suas consequências jurídicas para o No âmbito da literatura especializada, são diversas as processo penal. soluções apresentadas. Dentre elas, parece-me mais adequada aquela a sustentar que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Na hipótese dos autos, não se verificam elementos aptos para demonstrar de maneira cabal que a conduta policial viciou a prova coletada e, assim, promover o deferimento do pleito defensivo. Como bem anotou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, inexiste indício mínimo de irregularidade no trâmite da apreensão das substâncias entorpecentes. Ademais, "ainda que comprovada a ausência de lacre - conforme sustentado pela defesa -, seria indispensável a demonstração de que eventual interferência tornaria imprestável a prova." Superada, então, mais esta tese preliminar, sem que nenhuma nulidade mereça ser reconhecida, passo à análise do mérito DO MÉRITO No mérito recursal, o Apelante roga exclusivamente pela incidência da causa especial de diminuição pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sem razão. Como se sabe, os requisitos específicos para o reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quais sejam: que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se

dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No caso dos autos, para afastar sua incidência, o Magistrado sentenciante anotou que, não obstante ser primário e portador de bons antecedentes, "os policiais em seus depoimentos afirmaram de forma congruente e harmônica que o réu é conhecido por realizar tráfico de drogas na região de Irecê." Ademais, "a imensa quantidade de drogas, 100 kg de maconha — equivalente a aproximadamente R\$ 200.000,00, duzentos mil reais, torna praticamente impossível que o acusado não seja dedicado às atividades criminosas e nem integre organização criminosa." Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores. Neste sentido, colaciono julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRAFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] II. In casu, conforme consta na decisão agravada, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, além da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, nas declarações dos policiais militares, tanto no inquérito quanto em Juízo, de que o réu exercia com habitualidade o tráfico, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33. parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg nos Edcl no HABEAS CORPUS nº 729.419 - PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2022, DJe Registre-se, ainda, que na residência do acusado foi encontrado petrecho de mercancia, qual seja uma balança de precisão, o que associado à apreensão de grande quantidade de drogas — 100kg (cem quilos) de maconha e 105,60g (cento e cinco gramas e sessenta centigramas) de cocaína, permite concluir pela dedicação do acusado à atividade Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado do STJ: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR DO PACIENTE. AUTORIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. MONITORAMENTO PRÉVIO PELA POLÍCIA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. BALANÇA DE PRECISÃO ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 7. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 8. No caso, não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, visto que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 437 gramas de maconha e 229 gramas de haxixe -, mas também em razão da

presença de petrechos de mercancia, como uma balança de precisão. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas juntamente com balança de precisão permitem concluir a dedicação à atividade criminosa do acusado. Precedentes do STJ: AgRg no HC 596.077/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020; AgRg no HC 580.625/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020; AgRg no AREsp 1.591.547/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 19/8/2020. [...] 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 706.273 — SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022). Não fosse o bastante, como bem acentua a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, é possível verificar, em consulta ao sistema PJe, que o acusado responde a outra ação penal (autos n° 8002161-55.2021.8.05.0110), em tramitação na 2° Vara Criminal da Comarca de Irecê — BA, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assim, entendo que o Juízo a quo agiu de forma acertada e fundamentada ao afastar o privilégio, de modo que não merece acolhida o pleito defensivo. De tal sorte, mantida a pena imposta ao acusado, este não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 05 de julho Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator de 2022. A05-EC